



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA  
CNPJ/MF nº 01.610.234/0001-13

## PROJETO DE LEI Nº 003/2023

CIDELÂNDIA, 14 DE ABRIL DE 2023

***Dispõe sobre medidas obrigatórias de segurança, prevenção e proteção nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada, do município de Cidelândia e dá outras providências.***

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante o que lhe faculta o inciso III do artigo 59 do Regimento Interno desta Casa, e em consonância com art. 24 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas e privadas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada, deverão contar com serviços de vigilância patrimonial e segurança armada para atender às questões de segurança do estabelecimento escolar.

**Art. 2º.** Fica proibido o uso, em ambiente escolar, entre outros, que possam ocasionalmente trazer danos às pessoas ou ao mobiliário escolar:

- I-armas de fogo, de qualquer natureza ou calibre, e seus simulacros e munições;
- II - Armas brancas e outros objetos perfurocortantes, tais como, facas, estiletes, tesouras, seringas, agulhas e seus semelhantes, ainda que de produção artesanal;
- III - artigos a base de pólvora e seus semelhantes, tais como, foguetes e fogos de artifício ou de estampido;
- IV - substâncias combustíveis e/ou inflamáveis, tais como álcool, gasolina, querosene, cetonas;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA  
CNPJ/MF nº 01.610.234/0001-13

**V-** isqueiros e fósforos;

**VI** - bebidas alcoólicas e drogas em geral;

**VI** - medicamentos de uso restrito ou controlado;

**VIII** - líquido corretivo;

**IX-** spray aerossol, incluindo desodorante e de tintura.

Parágrafo único - Ficam excepcionados das proibições do *caput*:

**I** - do inciso II, os itens e apetrechos utilizados na cozinha e cantina do estabelecimento de ensino;

**II**-do inciso II, as tesouras sem pontas perfurantes e de até 80 (oitenta) milímetros de lâmina e os apontadores de lápis com lâmina não aparente de até 29 (vinte e nove) milímetros;

**III** - do inciso V, os docentes e demais servidores dos estabelecimentos de ensino;

**IV** - do inciso VII, os medicamentos que, comprovadamente, através de receita médica ou odontológica ou de profissional de saúde competente, tenham que ser ministrados pelo portador durante os períodos em que se encontre em ambiente escolar;

**V**-do inciso IX, os *sprays* de pintura, quando expressamente autorizado pela direção escolar para a manutenção das edificações ou para a execução de trabalhos artísticos do tipo "grafite".

**Art. 3º** A proibição do artigo anterior, atinge os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada situados no Município de Cidelândia- MA.

**Art. 4º.** A inobservância do preceituado nos artigos anteriores sujeitará os infratores às seguintes medidas:

**I**- Entrega do objeto ilícito, imediatamente, recaindo sobre os infratores as penalidades administrativas impostas pela direção escolar, sem prejuízo das sanções legais;

**I** - Encaminhamento ao Conselho Tutelar, se criança ou adolescente;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA  
CNPJ/MF nº 01.610.234/0001-13

**III-** sanção disciplinar, se docente, servidor público, ou preposto de empresa que preste serviço ao estabelecimento, no caso das escolas públicas;

**IV-** Acionamento da autoridade policial, caso se negue a entregar o objeto ilícito.

**Art. 5º.** Torna obrigatório a instalação de sistema de vídeo monitoramento por meio de câmeras que registrem as imagens das unidades escolares em tempo real nas Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino.

**Art. 6º.** Torna obrigatório a presença de pelo menos um segurança em Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino, durante o período de aula.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de empresa especializada em segurança até a futura realização de concurso público para as respectivas vagas previstas nesta Lei.

**Art. 7º.** Torna obrigatório a instalação de portas giratórias ou portais com detectores de metais na entrada de acesso às Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino, devendo todos os alunos, professores e profissionais que trabalham na respectiva unidade escolar se submeter a passagem pelos equipamentos de detecção de metais ao ingressarem no ambiente educacional.

**Art. 8º.** Torna obrigatório a instalação de concertinas ou equipamentos semelhantes em toda extensão dos muros das Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e instituições de ensino superior da Rede Pública e Privada Municipal de Ensino.

**Art. 9º.** Fica a Rede Privada Municipal de Ensino responsável pelas despesas decorrentes da execução desta lei.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Parcerias Público-Privadas - PPP e Concessões, na forma da lei, afim de atender todas as exigências previstas nesta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal e as Escolas da Rede Privada de Ensino terão o prazo de 12 meses após a publicação desta Lei para cumprimento de todas as



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA  
CNPJ/MF nº 01.610.234/0001-13

exigências previstas. Podendo o prazo ser prorrogado pelo período de 6 meses após justificativa formal protocolada e autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de abril de 2023.

**VALMIR DA SOL BRILHANTE**

Vereador- MDB